



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182456 - PR (2023/0204050-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : S R DE C
ADVOGADOS : THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
THAIS MORONE RAMOS - SP464550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar por motivo humanitário, em razão do grave estado de saúde do recorrente.
2. O agravante foi preso em outro país em decorrência de mandado de prisão preventiva expedido pelo juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, no âmbito da Operação Enterprise, que investiga organização criminosa envolvida em tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro.
3. O agravante foi preso na Hungria e transferido para a Bélgica, onde aguarda processo de extradição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a análise, pelo judiciário brasileiro, do pedido de prisão domiciliar por motivo humanitário para o agravante detido no exterior.

III. Razões de decidir

5. O princípio da territorialidade absoluta do direito processual penal impede a análise do pedido de prisão domiciliar pelo judiciário brasileiro, em respeito à soberania do país estrangeiro onde o agravante está detido.
6. A jurisdição do Estado brasileiro não se estende ao território estrangeiro, sendo o pedido de prisão domiciliar por motivo humanitário de competência do juízo estrangeiro onde o agravante está detido.
7. Os fundamentos que ensejaram o decreto de prisão preventiva permanecem válidos, com a segregação cautelar justificada para a garantia da ordem pública e econômica e

aplicação da lei penal, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da territorialidade absoluta do processo penal impede a análise de pedidos de prisão domiciliar do paciente que está preso no estrangeiro. 2. A jurisdição do Estado brasileiro não se estende a territórios estrangeiros. 3. A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública e econômica e na aplicação da lei penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182456 - PR (2023/0204050-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : S R DE C
ADVOGADOS : THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
THAIS MORONE RAMOS - SP464550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar por motivo humanitário, em razão do grave estado de saúde do recorrente.
2. O agravante foi preso em outro país em decorrência de mandado de prisão preventiva expedido pelo juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, no âmbito da Operação Enterprise, que investiga organização criminosa envolvida em tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro.
3. O agravante foi preso na Hungria e transferido para a Bélgica, onde aguarda processo de extradição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a análise, pelo judiciário brasileiro, do pedido de prisão domiciliar por motivo humanitário para o agravante detido no exterior.

III. Razões de decidir

5. O princípio da territorialidade absoluta do direito processual penal impede a análise do pedido de prisão domiciliar pelo judiciário brasileiro, em respeito à soberania do país estrangeiro onde o agravante está detido.

6. A jurisdição do Estado brasileiro não se estende ao território estrangeiro, sendo o pedido de prisão domiciliar por motivo humanitário de competência do juízo estrangeiro onde o agravante está detido.

7. Os fundamentos que ensejaram o decreto de prisão preventiva permanecem válidos, com a segregação cautelar justificada para a garantia da ordem pública e econômica e aplicação da lei penal, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da territorialidade absoluta do processo penal impede a análise de pedidos de prisão domiciliar do paciente que está preso no estrangeiro. 2. A jurisdição do Estado brasileiro não se estende a territórios estrangeiros. 3. A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública e econômica e na aplicação da lei penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **S. R. de C.**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 733-740).

O recorrente requer, em suma, que a prisão preventiva seja substituída por prisão domiciliar por motivo humanitário, em razão do seu grave estado de saúde (fls. 744-747).

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (fls.744-747).

É o relatório.

VOTO

No agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de que esta seja mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, não verifico razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada, pois não há ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser reconhecido em favor do recorrente.

Consta nos autos que o agravante foi preso em outro país em decorrência do cumprimento de mandado de prisão preventiva determinado pelo juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, haja vista as investigações referentes à *Operação Enterprise*, que descortinou uma organização criminosa articulada para a prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro.

Em relação ao paciente, há informações de que foi preso na Hungria, mas posteriormente foi transferido para a Bélgica, onde se encontra atualmente detido e aguardando o processo de extradição, que está em tramitação.

Nesse cenário, diante do princípio da territorialidade absoluta que rege o direito processual penal e da própria mudança de cenário fático dos autos, visto que o recorrente já foi transferido para outro país, onde há notícias de que também responde pela prática de crime, não vislumbro ser possível a análise de pedido de prisão domiciliar por motivo humanitário pelo judiciário brasileiro, sob pena de violação à soberania do país estrangeiro em que o agravado está detido e por total ausência de jurisdição do Estado brasileiro.

Assim, registro que qualquer pedido referente à prisão domiciliar em razão do estado de saúde do recorrente deve ser realizado perante o juízo estrangeiro em que ele está detido, a quem caberá avaliar a possibilidade de realização dos procedimentos médicos necessários, conforme indicados pela defesa.

Por fim, entendo que os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva em desfavor do agravante permanecem hígidos, tendo a segregação cautelar sido devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública e econômica e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0204050-3

AgRg no
RHC 182.456 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50006406120184047008 50007202520184047008 50027957120174047008
50098868020234040000 50108667620234047000
5010866762023404700050459369120224047000 50147667220204047000
50148568020204047000 50149278220204047000 50459369120224047000
50574423520204047000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S R DE C
ADVOGADOS : THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
THAIS MORONE RAMOS - SP464550
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : I D DE O
CORRÉU : Y M A B
CORRÉU : L T S
CORRÉU : M M
CORRÉU : S A Q
CORRÉU : F K Z
CORRÉU : L C F DO N
CORRÉU : J G V O
CORRÉU : O C DE P T
CORRÉU : L DE C
CORRÉU : M L C
CORRÉU : L C B S
CORRÉU : J S Z
CORRÉU : M L P R
CORRÉU : A K K
CORRÉU : M C DA S
CORRÉU : S B J
CORRÉU : J A DE C P
CORRÉU : A B
CORRÉU : N V DE O
CORRÉU : M F DA S
CORRÉU : L M DA S

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Domiciliar / Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S R DE C
ADVOGADOS : THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0204050-3

AgRg no
RHC 182.456 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
THAIS MORONE RAMOS - SP464550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54221255148584549119@ 2023/0204050-3 - RHC 182456 Petição : 2023/0107868-8 (AgRg)